

Acuña vs. Minera Yanacocha SRL

País: Peru

Região: América Latina e Caribe

Número do caso: nº 411/2020

Data da decisão: 30 de julho de 2020

Desfecho: encerrado

Órgão judicial: Tribunal Constitucional

Área do direito: Direito Constitucional

Temas: Privacidade, Proteção e retenção de dados

Palavras-chave: Privacidade, Vigilância

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

A maioria no Tribunal Constitucional do Peru declarou que o uso contínuo de tecnologias de vigilância implica em violação do direito à privacidade. O pedido foi proposto por uma ativista ambiental local contra uma empresa de mineração em relação ao uso de câmaras de vigilância e drones que gravaram e tiraram fotografias da sua casa. O Tribunal salientou que o uso destes dispositivos não era inconstitucional



propriamente dito, sendo apenas ilegal a utilização destes equipamentos de forma excessiva ou desproporcional. Por fim, o Tribunal considerou que o uso permanente da câmara de vídeo e a possibilidade de sobrevoo constante da residência da autora constituíam uma restrição de suas liberdades e privacidade.

Fatos

Em fevereiro de 2016, Maxima Acuña Atalaya impetrou *habeas corpus* (HC) contra a empresa Minera Yanacocha SRL solicitando uma medida liminar para a empresa interromper a realização de atividades de vigilância em sua residência. Segundo a autora, em janeiro, a empresa de mineração havia sobrevoado sua casa e campos adjacentes com um drone. A impetrante também alegou que a ré instalou câmaras de vigilância voltadas para a sua casa.

Diante disso, a empresa Minera Yanacocha, em sua resposta, argumentou que a autora da ação e a sua família não são proprietários do imóvel, mas que somente estão em posse precária deste. Ainda, a empresa afirmou que há processos civis e criminais em curso contra Atalaya por ocupação indevida. Segundo a ré, o drone foi usado para cuidar de sua propriedade privada e ficou no ar por apenas 10 minutos, pois se tratava de um voo teste. Em relação à câmara de vigilância, o dispositivo captava apenas as atividades de qualquer pessoa que passasse por aquela pista e não acompanhou especificamente a conduta ou intimidade da autora.

Em maio de 2016, a Primeira Seção da Primeira Instância Criminal de Cajamarca rejeitou o pedido de *habeas corpus*. Assim, contra esta decisão, a autora interpôs um recurso de reclamação constitucional, levando o procedimento ao Tribunal Constitucional.

Visão geral da decisão

A maioria da Corte Constitucional do Peru entendeu o uso dessas tecnologias de vigilância como prática de intimidação à ativista ambiental e sua família. O ponto central em discussão neste HC era se a colocação de uma câmara de vídeo e o voo de um drone sobre a casa da família e campos adjacentes implicava em violação aos seus direitos de privacidade.

A impetrante solicitou a interrupção dos atos que caracterizou como assédio e que estavam sendo realizados por meio da vigilância e controle das atividades da sua família. As condutas da empresa consistiam em: 1) instalação de uma câmara de vigilância por vídeo a 300 metros da sua casa; e 2) voo de um drone sobre a sua propriedade. Nesse sentido, a impetrante argumentou em petição que houve o desrespeito ao seu direito à inviolabilidade do lar.



Por outro lado, Minera Yanacocha afirmou que a instalação das câmeras de monitoramento se deu a partir de uma eventual invasão da Sra. Acuña e de outras pessoas à propriedade privada da empresa com o objetivo de vandalizar e danificar o local. Ademais, a mineradora alegou que a instalação da câmara e captura de vídeo não violavam o direito de privacidade da impetrante e de sua família, uma vez que não era filmado o que ocorria dentro da casa, sendo apenas registrado o que acontecia no exterior da residência, onde qualquer pessoa poderia transitar.

Apesar de Acuña denunciar a violação do seu direito à privacidade, a [Constituição do Peru de 1993](#) não prevê expressamente esse direito. Ainda assim, a jurisprudência do Peru e o artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) reconhecem o direito à privacidade e, dessa maneira, o Tribunal Constitucional do Peru definiu esse direito como “dados, fatos ou situações desconhecidos à comunidade que são reservados ao conhecimento do próprio sujeito ou a um pequeno grupo de pessoas, cuja divulgação por terceiros implica em dano” [Tribunal Constitucional do Peru, 06712-2006-PHC, par. 14].

Desse modo, a Corte ressalta que o uso de câmaras de vídeo para registrar espaços públicos ou privados não é necessariamente inconstitucional, sendo apenas assim considerado quando há a infringência de um direito humano excessiva e desproporcionalmente. Assim, destaca-se que a utilização de câmeras e gravação de vídeos dentro da legalidade não permitiria “para citar, algumas possibilidades [como] (...) formas de monitoramento ou vigilância que apenas poderiam ser autorizadas legalmente; nem legitimaria o eventual assédio ou perseguição de pessoas por meio da instalação de câmeras situadas em locais públicos; nem mesmo formas proibidas de interferência nas tarefas pessoais ou na vida privada e familiar, como por meio do registro indevido ou desnecessário de imagens em espaços privados [§ 21].

Assim, o Tribunal decidiu que o uso contínuo das câmeras de vigilância pela empresa de mineração consistia em violação ao direito de privacidade da impetrante. Ademais, segundo os vídeos registrados, constatou-se que a câmera instalada em uma colina, a 300 metros da casa de Acuña, garantia uma boa visibilidade do local. Além disso, o Tribunal apontou que ainda que não houvesse invasão física à propriedade, a presença contínua de um aparelho de monitoramento pode se tornar uma situação insuportável de vigilância e rastreamento. Neste caso, o “uso continuado da câmera de vigilância por vídeo divulgaria detalhes particulares da vida pessoal ou familiar que, como neste caso não necessariamente ocorrem dentro de casa e, ao mesmo tempo, [poderia] significar uma forma indevida de restrição à liberdade pessoal” [§ 23]. Portanto, o Tribunal considerou que a utilização da câmera de vídeo era prejudicial e injustificável, violando os direitos de privacidade dos residentes do local.

Ainda, o colegiado afirmou que o uso de drones representa um novo desafio aos direitos de privacidade, uma vez que permitem o seu uso combinado à câmeras de alta definição, microfones e leitores de temperatura. Assim, o Tribunal ressaltou que a privacidade deve ser favorecida e estabeleceu sete critérios como padrões de privacidade para o uso de drones: 1) Necessidade de limitação da área permitida para o sobrevoo do drone, principalmente em regiões urbanas; 2) O operador deve tomar



todas as medidas necessárias para evitar a violação ou ameaça ao direito de privacidade de qualquer indivíduo; 3) O operador do drone deve evitar o acesso a locais que representem um risco à privacidade das pessoas, tais como janelas, jardins, terraços ou qualquer outro espaço de uma propriedade privada ou o acesso não seja previamente autorizado; 4) As intrusões à privacidade devem ser razoáveis e proporcionais ao objetivo/interesse a alcançar; 5) Os operadores do equipamento não devem sobrevoar locais privados ou governamentais sem autorização, salvo em caso de interesse público ou propósito humanitário; 6) O uso de drones para coleta de dados pessoais somente é legítimo quando realizado na respectiva propriedade do titular dos dados e informações, sem adentrar em local público ou de terceiros; 7) A atividade de sobrevoar multidões deve ser banida, uma vez que os direitos à privacidade e imagem se mantêm ainda que em espaços públicos.

A partir dos critérios supracitados, o Tribunal analisou se o exterior da casa da impetrante e do terreno adjacente constituem espaço onde a vida privada poderia ser observada. De acordo com o Tribunal, para determinar essas áreas como zona privada seria necessário o atendimento de uma das seguintes condições: a expectativa subjetiva ou objetiva. Segundo o colegiado, um indivíduo ostenta uma expectativa subjetiva de privacidade “quando demonstra interesse em manter um espaço como privado” [§ 34]. Já a expectativa objetiva de privacidade deve ser “aceita e tida como razoável pela sociedade” [§ 34]. Entretanto, diante da dificuldade em determinar qual critério seria aplicado ao caso em tela - onde as condutas discutidas no HC se realizavam em espaços abertos - o Tribunal fez uso do conceito estabelecido como “doutrina do campo aberto” [§ 34].

O Tribunal concluiu que a partir das evidências demonstrou-se “elementos de assédio à liberdade individual de Acuña” [§ 37]. Ainda que os vídeos capturados demonstrassem que o drone havia sobrevoado apenas uma única vez a casa da impetrante e pelo período de 10 (dez) minutos, o fato de ser um espaço aberto foi considerado como um fator que viabiliza a ocorrência de novas violações à privacidade da ambientalista.

A Corte considerou, apesar de a companhia alegar que o voo teria sido experimental, que o operador do drone tinha a possibilidade de controlar o sobrevoo do equipamento, a fim de que este passasse por qualquer outra área da extensa propriedade e evitasse a região da casa de Acuña [§ 37].

Por fim, o Tribunal concedeu o HC e determinou que a empresa Minera Yanacocha encerrasse suas ações contra a vida privada de Acuña, desinstalando os dispositivos de monitoramento e evitando a utilização de drone perto de sua residência.

Ademais, os Ministros Ferrero Costa e Sardón de Taboada foram voto vencido e defenderam a rejeição do HC até que os fatos acerca da propriedade das terras e da casa fossem esclarecidos. Segundo os magistrados, as câmeras foram instaladas dentro da propriedade da mineradora e, além disso, afirmaram que não estava claro se a impetrante ocupava o local de maneira legal ou ilegal.



ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Expansão da liberdade de expressão

Ao considerar as potencialidades das tecnologias de vigilância digital, o Tribunal Constitucional fortaleceu a proteção à vida privada. O contínuo uso da câmera de vídeo poderia revelar detalhes privados da vida pessoal e familiar da impetrante, ainda que o equipamento não estivesse instalado dentro da casa. Além disso, o monitoramento por estes equipamentos poderiam implicar em uma maneira indevida de constrangimento à liberdade pessoal.

Além disso, a Corte estabeleceu sete critérios que podem ser lançados para se decidir em casos que envolvam a utilização de drones e privacidade. Assim, destaca-se que, segundo a corte, intrusões a espaços privados, incluindo abertos, prescindem de autorização do proprietário do local e devem ser razoáveis e proporcionais.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e regionais correlatas

- Corte IDH, *Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina*, ser. C, nº 238 (2011)
- OEA, [Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 11](#)

Convenções nacionais, lei ou jurisprudência

- Peru, Tribunal Constitucional, *Exp. No. 06712-2005-HC/TC* (2005)
- Peru, *Lei No. 30740 “Ley que regula el uso y las operaciones de los sistemas de aeronaves pilotadas a distancia” (RPAS)*
- Peru, Tribunal Constitucional, *STC 03595-2013-PHC*.

SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A significância deste caso é indeterminada até o momento.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:



- **Decisão**
